

## **REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA 2ª CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CALDAS NOVAS (2ª CCA - CN)**

### **Preâmbulo**

---

Fundada nos princípios da confidencialidade, imparcialidade, independência e autonomia, a 2ª Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caldas Novas busca a pacificação social e a valorização do sujeito em sua totalidade. De forma altamente qualificada, visa garantir à sociedade o respeito à ordem pública e às leis vigentes.

Dentre os denominados métodos alternativos de solução de conflitos, sobressai a arbitragem, em direta consonância com os princípios fundamentais do Direito Constitucional Brasileiro. A Constituição Federal, que consagra como norma fundamental a solução pacífica dos conflitos em matéria internacional (art. 4º, VII) e como objetivo fundamental da República a solidariedade social (art.3º, I), estimula implicitamente a utilização de métodos de composição amigável dos conflitos e, na impossibilidade de tal composição, o recurso à submissão da divergência a tribunais arbitrais de livre escolha das partes envolvidas.

Nesse sentido, fundamentada na Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, a 2ª Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caldas Novas, com total autonomia, visa colaborar com a sociedade na solução de litígios, sendo uma alternativa confiável, célere e eficaz.

### **CAPÍTULO PRIMEIRO**

#### **Organização da Câmara.**

##### **Seção I - Objetivo**

---

*Art. 1º* - A 2ª Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caldas Novas, neste Regulamento denominada simplesmente “2ª CCA – CN”, tem por objetivo administrar mediações e arbitragens que lhes forem submetidas, em total obediência à Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 e demais legislações vigentes.

##### **Seção II - Administração da Câmara**

---

*Art. 2º* - A 2ª CCA – CN é administrada por uma Diretoria composta de um presidente, um diretor executivo e um diretor jurídico.

*Art. 3º* - Compete ao presidente da 2ª CCA – CN:

- a) exercer a direção superior da Câmara;
- b) coordenar e supervisionar a atuação dos demais membros da diretoria;

- a) alterar os Regulamentos da Câmara;
- b) baixar atos normativos complementares aos Regulamentos;
- c) representar a 2ª CCA – CN perante terceiros, podendo delegar ao diretor executivo poderes de representação;
- d) convocar e presidir as reuniões da Diretoria e as do Corpo Permanente de Árbitros, elaborando as respectivas ordens do dia;
- e) nomear e destituir os integrantes do Corpo Permanente de Árbitros;
- f) designar substituto para qualquer dos diretores, em caso de ausência ou impedimento temporário.

*Art. 4º* - Compete ao diretor executivo assistir o presidente no desempenho de suas funções, exercer as funções específicas que lhes sejam delegadas pelo presidente e substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

*Art. 5º* - Compete ao diretor executivo:

- c) organizar e dirigir a Secretaria Geral, encarregada dos serviços de apoio administrativo necessários ao funcionamento da Câmara;
- d) estabelecer procedimentos e rotinas a serem seguidos pela Secretaria Geral;
- e) aceitar pedidos de instauração de processos de arbitragem;
- f) gerir os recursos financeiros que transitam pela Câmara;
- g) propor ao presidente a atualização das tabelas de custas e honorários;
- h) prover no sentido de que sejam aplicados os Regulamentos da Câmara e os demais atos normativos por ela expedidos, dirimindo as dúvidas suscitadas quanto à interpretação de qualquer de seus dispositivos;
- i) baixar normas regulando o pagamento das custas e despesas da mediação e da arbitragem e dos honorários dos mediadores e árbitros e aprovar as respectivas tabelas de preços.
- j) nomear os árbitros e mediadores para as demandas.

*Art. 6º* - Compete ao diretor jurídico:

- a) opinar sobre as questões relacionadas com a atuação da Câmara que envolvam aspectos jurídicos;
- b) opinar, previamente à decisão do presidente, na solução de dúvidas quanto à interpretação dos Regulamentos e de quaisquer atos normativos baixados pela Câmara;
- c) opinar, previamente à decisão do presidente, na hipótese prevista na letra (c) do artigo 3º;
- d) secretariar as reuniões da Diretoria e as da Comissão de Arbitragem.
- e) apresentar ao presidente da Câmara sugestões visando o aperfeiçoamento da atuação da Câmara e dos procedimentos de arbitragem;
- f) manifestar-se, previamente à decisão da Câmara, sobre a existência ou não de impedimento de árbitro, na hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 19, deste Regulamento;
- g) manifestar-se, previamente à decisão do Diretor Executivo, sobre impedimento de árbitro alegado pelas partes (artigo 19, parágrafo 2º deste Regulamento); e

h) opinar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente da Câmara ou pelo diretor executivo.

### **Seção III - Quadro de Árbitros**

---

*Art. 7º* - Integra a 2ª CCA - CN um Corpo de Árbitros escolhidos entre pessoas de notório saber, reconhecida capacidade, experiência profissional e ilibada reputação que, aceitando a designação, ficam desde logo por ela credenciadas para o exercício da arbitragem por conta e em proveito das partes em conflito.

*Parágrafo único* - Os integrantes do Quadro de Árbitros não receberão da 2ª CCA - CN remuneração de qualquer espécie.

*Art. 8º* - O Quadro de Árbitros reúne-se por convocação e sob a presidência do presidente da Câmara para tratar de assuntos com ela relacionados.

*Art. 9º* - Aos honorários dos membros do Corpo de Árbitros, quando nomeados para atuar em procedimentos administrados pela Câmara, aplicar-se-ão as regras estabelecidas no Regimento de Custas, Despesas e Honorários da Arbitragem que constitui anexo a este Regulamento.

*Art. 10* - O Diretor da Câmara, nos casos em que atue como árbitro, será substituído pelo presidente da Câmara, no exercício das funções de Diretor da Câmara relacionadas ao procedimento arbitral em que seja árbitro.

## **CAPÍTULO SEGUNDO**

### **Arbitragem**

#### **Seção I - Normas Gerais**

---

*Art. 11* - Qualquer questão que envolva direitos patrimoniais disponíveis de pessoas capazes, física ou jurídica, poderá ser objeto de arbitragem na 2ª CCA - CN.

*Art. 13* - As partes que submeterem qualquer questão à arbitragem na 2ª CCA - CN sujeitam-se ao presente Regulamento.

*Art. 14* - As normas deste Regulamento que regem a arbitragem poderão sofrer as modificações acordadas em cláusula compromissória ou no termo de compromisso, limitando-se a sua aplicação ao caso específico.

#### **Seção II - Árbitros**

---

*Art. 15* - Quando as partes acordarem que o litígio seja dirimido por árbitro único, poderão indicá-lo de comum acordo.

*Art. 16* - Quando não houver consenso entre as partes para a escolha de árbitro único,

seja esse integrante ou não da lista de Árbitros da 2ª CCA-CN, a Secretaria sugerirá 03(três) nomes da lista de Árbitro Especialistas para julgamento da arbitragem, sendo 01(um) árbitro principal e 02 (dois) árbitros substitutos.

*Parágrafo 1º* - Os nomes dos árbitros deverão estar identificados, na lista de especialistas, na ordem alfabética.

*Parágrafo 2º* - Para a indicação do árbitro tratada no caput do presente artigo, a Secretaria deverá obedecer a sequência da lista, iniciando-se com primeiro árbitro sorteado e encerrando-se com o último e assim sucessivamente.

*Art. 17* – O afastamento de um Árbitro, por qualquer das causas elencadas na lei ou por recusa das partes, implica em nomeação automática de seu 1º substituto e assim sucessivamente.

*Art. 18* – O árbitro principal terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, contando da nomeação, para manifestar sua aceitação para a função à qual foi designado, sob pena da arbitragem ser repassada para o(s) árbitros(s) substituídos(s).

*Art. 19* – A parte que desejar recusar o árbitro escolhido deverá fazê-lo no momento de sua indicação, sob pena de preclusão.

*§ Único* - Cada parte tem a faculdade de recusar até 3 (três) árbitros sorteados.

*Art. 20* – O árbitro substituto assumirá a arbitragem em caso de ausência, recusa, renúncia, incapacidade, impedimento, inclusive superveniente, ou falecimento do árbitro principal.

*Art. 21* - Quando as partes acordarem que o litígio seja dirimido por 3 (três) árbitros, o requerente deverá, no requerimento de arbitragem, indicar 1 (um) árbitro e a parte requerida, na resposta ao requerimento de arbitragem, indicar outro. A escolha do terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, caberá, em princípio, aos outros 2 (dois) árbitros.

*Parágrafo 1º* - Na falta de indicação por qualquer dos árbitros, ou havendo discordância quanto aos nomes indicados, na forma do disposto neste artigo a nomeação caberá ao Diretor Executivo da Câmara.

*Parágrafo 2º* - Na hipótese de arbitragem com pluralidade de partes requerentes e/ou requeridas, cada um dos pólos indicará, de comum acordo, 1 (um) árbitro. Na falta de acordo, competirá ao Diretor Executivo da Câmara a nomeação de todos os integrantes do tribunal arbitral.

*Art. 17* - Deixando as partes de indicar o número de árbitros que devam funcionar, a Câmara decidirá se o litígio deverá ser submetido a 1 (um) ou a 3 (três) árbitros por ela nomeados, levando em consideração o grau de complexidade da controvérsia, o número de partes envolvidas e o valor econômico do litígio.

*Art. 18* - Cabe ao Diretor Executivo da Câmara nomear os árbitros.

*Parágrafo 1º* - Sempre que as partes indicarem árbitro dentre os integrantes do Corpo Permanente de Árbitros, o indicado será o nomeado.

*Parágrafo 2º* - Na hipótese de as partes deliberarem delegar a terceiro a indicação de árbitro, a Câmara, antes da assinatura do termo de arbitragem, solicitará que a indicação seja feita, procedendo-se à nomeação na forma do disposto neste artigo. Deixando o terceiro de fazer a indicação no prazo que lhe for assinado pela Câmara, o árbitro será nomeado pelo Diretor Executivo.

*Parágrafo 3º* - Sempre que couber à Câmara indicar árbitro, a escolha recairá preferencialmente em membro do Quadro Permanente de Árbitros, podendo, entretanto, em casos especiais e observadas as disposições deste regulamento, ser indicada pessoa que não o integre.

*Art. 19* - São impedidas de funcionar como árbitro:

a) as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio, qualquer das relações que, na forma do disposto no Código de Processo Civil, caracterizam o impedimento ou a suspeição de juízes; e

b) as pessoas que tenham funcionado como mediador do litígio, observado, quanto a estas, o disposto no Regulamento de Mediação da Câmara.

*Parágrafo 1º* - O impedimento ou a suspeição impossibilitarão a nomeação do árbitro ou, quando verificados no curso da arbitragem, acarretarão a suas substituição.

*Parágrafo 2º* - Quando de sua indicação, deverão os árbitros levar ao conhecimento da Câmara qualquer circunstância que possa ser considerada como suscetível de comprometer-lhes a independência e a imparcialidade. De tal comunicação a Câmara dará ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação das partes, o Diretor Executivo da Câmara, ouvido o diretor jurídico, decidirá sobre a existência ou não do impedimento. Reconhecida a existência da circunstância da suspeição, passará automaticamente ao árbitro substituto.

*Parágrafo 3º* - O impedimento ou a suspeição dos árbitros podem ser declarados pelo Diretor Executivo da Câmara, ou por provocação de qualquer das partes, ouvidos o árbitro e o diretor jurídico.

*Art. 20* - No caso de morte, incapacidade, ausência, impedimento superveniente ou renúncia de árbitro, a Câmara assinará, automaticamente, ao próximo substituto que assumir o procedimento no estágio em que se encontrar.

*Art. 21* - O Diretor Executivo da Câmara - ouvido sempre o árbitro e, quando entender necessário, as partes - poderá proceder, por deliberação conjunta ao Diretor Jurídico, à substituição de árbitro que não esteja exercendo suas funções de acordo com o presente

Regulamento ou que, injustificadamente, falte a atos ou deixe de cumprir prazos.

### **Seção III – Instituição da Arbitragem**

*Art. 22* - A parte que desejar recorrer à arbitragem deverá solicitá-la à Câmara em requerimento escrito, feito preferencialmente por protocolo online na plataforma da 2ª CCA - CN, do qual constarão necessariamente:

- a) os nomes completos, a qualificação e os endereços das partes;
- b) o objeto do litígio e, se desejar, uma sucinta exposição das razões que fundamentam a pretensão;
- c) o valor atribuído pelo requerente ao litígio;
- d) a indicação de árbitro, quando for o caso.

*Parágrafo 1º* - Ao requerimento de arbitragem deverá ser anexado o comprovante do recolhimento da taxa de abertura do procedimento arbitral.

*Parágrafo 2º* - Deverão ser anexados aos autos todos os documentos que entenda(m) relevantes para a solução do litígio, bem como, o comprovante de recolhimento das custas iniciais e de notificação, caso a notificação seja por meio de central de notificações arbitrais da 2ª CCA-CN. Sendo o envio da notificação pelos Correios (AR), o envio do AR ficará sob responsabilidade da parte interessada.

*Parágrafo 3º* - Nos procedimentos virtuais só será admitido o peticionamento eletrônico, sendo virtual todo o procedimento. Podendo as audiências, de conciliação e instrução, serem presenciais e/ou virtuais, dependendo da anuência de ambas as partes.

*Art. 23* – Havendo cláusula compromissória já instituída entre as partes, a Secretaria da 2ª CCA-CN expedirá notificação, a fim de que o(s) reclamado(s) compareça(m) na sede da 2ª CCA-CN, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação. Caberá à parte reclamante enviar a notificação ao(s) reclamado(s) por qualquer dos meios previsto no Artigo 45 deste regimento.

*Parágrafo Único* - Na notificação constará a ressalva de que o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar sua defesa até o início da audiência de instrução arbitral, sob pena de prosseguimento à sua revelia. Constará também a ressalva de que o(s) reclamado(s) ficará(ão) notificado(s) de que a data da audiência de instrução arbitral e a designação dos árbitros ocorrerão na audiência de conciliação, ficando dispensada nova notificação pessoal das partes.

*Art. 24* – Quando as partes não houverem convencionado a arbitragem, a Secretaria da 2ª CCA-CN expedirá notificação, a fim de que o(s) compareça(m) na sede da 2ª CCA-CN, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação ou, sendo inexitosa, para que firme o compromisso arbitral, caso assim também almeje o(s) reclamado(s). Caberá à parte reclamante enviar a notificação ao(s) reclamado(s) por qualquer dos meios previstos no Artigo 45 deste regimento.



*Parágrafo Único* - Não havendo cláusula compromissória previamente instituída, a ausência do(s) reclamado(s) na audiência de conciliação ou sua recusa em firmar o termo de compromisso arbitral, importará na extinção da arbitragem.

*Art. 25* – Na audiência de conciliação, presencial ou virtual, as partes deverão comparecer na data e hora designados, oportunidade em que o Conciliador tentará conciliar as partes. Caso a audiência seja virtual, as partes receberão o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, devendo entrar na sessão virtual na data e horário designados, com tolerância máxima de 10 (dez) minutos de atraso.

*Parágrafo 1º* - Para os efeitos deste Regimento, a expressão ‘Conciliador ou Conciliador árbitro’ aplica-se ao profissional que realizará as audiências de conciliação, até que haja a homologação de conciliação e/ou a assinatura do Termo de Arbitragem.

*Parágrafo 2º* - Obtido o acordo, quando ao mérito ou apenas relativamente à desistência da pretensão, compete ao Conciliador proferir sentença arbitral homologatória de acordo realizada até a audiência de conciliação.

*Parágrafo 3º* - Obtido o acordo, quanto ao mérito ou apenas relativamente à desistência da pretensão, compete ao diretor executivo proferir sentença arbitral homologatória.

*Parágrafo 4º* - O acordo parcial poderá ser homologado por sentença, mediante pedido das partes, abrangendo apenas o quanto ajustado consensualmente, prosseguindo-se o procedimento para a solução do conflito pendente.

*Parágrafo 5º* - Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação, desde que necessárias à composição das partes.

*Parágrafo 6º* - A audiência de conciliação poderá ser realizada de modo televirtual ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, exceto se houver objeção específica por qualquer das partes.

*Parágrafo 7º* - A conciliação deve permear todo o procedimento arbitral, não se limitando à tentativa de acordo ao litígio, poderão solicitar ao Conciliador-Árbitro buscar a composição das partes, dispondo-se a intermediar as tratativas em audiência.

*Parágrafo 8º* - Se, durante a audiência de conciliação, as partes chegarem a um consenso pondo fim ao litígio, poderão solicitar ao Conciliador-Árbitro a homologação do pacto mediante a sentença arbitral homologatória do acordo.

*Art. 26* - Não chegando as partes ao acordo, será lavrada ata e termo de compromisso Arbitral nos modelos do presente Regimento.

*Parágrafo 1º* - Existindo cláusula compromissória elegendo o procedimento da 2ª CCA-CN, o não comparecimento de uma das partes, desde que regularmente notificada, ou a sua discordância em firmar o compromisso arbitral, não obstará a instituição do juízo arbitral, nos termos dos Artigos 5º e 6º da Lei de Arbitragem.

*Parágrafo 2º* - Caso uma das partes se recuse a assinar a ata e termo de compromisso arbitral, será lavrada ata de audiência de conciliação, fato este que igualmente não obstará a instituição do juízo arbitral, nos termos do Artigo 5º e 6º da Lei de Arbitragem.

*Art. 27* - Não havendo acordo, será realizada a audiência de instrução arbitral.

*Parágrafo 1º* - Até o início da audiência de instrução arbitral o(s) reclamado(s) poderá(ão) apresentar defesa escrita, podendo, durante a instrução arbitral, optar pela forma oral. Ambas as partes poderão juntar aos autos até o término da audiência de instrução arbitral os documentos que entenderem pertinentes ao caso.

*Parágrafo 2º* - No prazo da defesa, é facultado à(s) parte(s) apresentar(em) reconvenção. Devendo, para tanto, recolher as custas de registro prevista na tabela de custas, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia, ocasião em que deverá ser oportunizado à outra parte, caso queira, impugnar a reconvenção, nos termos doravante regulamentados.

*Parágrafo 3º* - O(s) reclamante(s) poderá(ão) responder à reconvenção pelo(s) reclamado(s) na própria audiência, podendo, porém, requerer prazo para a sua apresentação, o que será analisado pelo árbitro. Havendo necessidade de prova testemunhal acerca da reconvenção, nova audiência poderá ser designada, a critério do árbitro, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

*Parágrafo 4º* - Os fatos não impugnados pelo(s) reclamado(s) considerar-se-ão verdadeiros, cabendo ao árbitro analisar a matéria de direito considerando os documentos apresentados nos autos.

*Parágrafo 5º* - O não comparecimento de qualquer das partes na audiência de instrução arbitral sem prévia justificativa pressupõe o desinteresse desta na produção de provas, devendo o processo ser julgado pelo árbitro de acordo com os elementos existentes no autos.

*Parágrafo 6º* - As partes poderão produzir ou pleitear a produção posterior de todas as provas que entenderem pertinentes na audiência de instrução arbitral, desde que aceitas como oportunas pelo árbitro.

*Art. 28* - Em respeito ao princípio da celeridade, sempre que possível o(s) reclamantes(s) deverá(ão) impugnar a(s) contestação(ões) oralmente na audiência de instrução arbitral.

*Parágrafo 1º* - Da mesma forma, deverão as partes fazer suas alegações finais de forma oral na audiência de instrução arbitral.

*Parágrafo 2º* - Todavia, poderá o árbitro, a seu critério, conceder prazo para a posterior apresentação, por escrito, da impugnação à contestação, reconvenção e/ou das alegações finais.



*Art. 29* - Todos os atos praticados na audiência de instrução arbitral durante a arbitragem poderão ser reduzidos a termo ou agravados e arquivados pela 2ª CCA-CN através dos meios tecnológicos existentes, facultando-se às partes o seu acesso mediante solicitação por escrito.

*Parágrafo Único* - A 2ª CCA-CN deverá manter em seu arquivo, na forma física ou digital, as informações atinentes às arbitragens mencionadas no caput do presente artigo pelo prazo de 05 (cinco) anos, final o que poderão apagá-las ou destruí-las a seu critério.

*Art. 30* - Embora a assistência por advogados seja facultativa, caso a parte vencedora esteja assistida por advogados, a sucumbente deverá ao causídico da parte vencedora, honorários sucumbências ou convencionais que, se não estipulados pelas partes, sujeitar-se-ão à fixação por arbitramento, pelo árbitro, segunda as balizas do artigo 85, §2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º -A, 8º, 8º-A, 9º e 10º, da Lei Federal 13.105/2015.

*Art. 31* - Serão distribuídas por dependência as arbitragens que se relacionarem com outra já protocolada:

- a) Quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir;
- b) Sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

*Parágrafo Único* - Existindo conexão ou continência dos procedimentos arbitrais, deverá a 2ª CCA-CN reunir os procedimentos a fim de que sejam julgados simultaneamente pelo mesmo Árbitro, cabendo as partes o recolhimento das custas e dos honorários arbitrais por cada procedimento, na forma deste regulamento.

*Art. 32* - Existindo cláusula compromissória elegendo o procedimento da 2ª CCA-CN, é admitida a notificação por edital nas seguintes hipóteses:

- I - Por petição escrita pelo reclamante demonstrando que esgotaram-se os meios de tentativa de notificação do reclamado;
- II - A publicação de editais na rede mundial de computadores, no site da 2ª CCA-CN e no mural de editais da 2ª CCA-CN, publicação essa, que deverá ser certificada nos autos;
- III - Constará na publicação do edital advertência de que seja será nomeado curador especial em caso de revelia.

*Parágrafo 2º* Ocorrendo a notificação da parte reclamada via edital, será nomeado curador especial para apresentar defesa e representar a aparte em audiência de instrução, conforme despacho de nomeação de curador formulado proferido pelo(a) Árbitro(a).

#### **SEÇÃO IV - DO TRIBUNAL ARBITRAL**

---

*Art. 33* - O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros principais, sendo 01 (um) Presidente e 02 (dois) assistentes, bem como por 03 (três) suplentes.

*Art. 34* - O Diretor Executivo indicará o árbitro que presidirá os atos arbitragem. É de

responsabilidade do presidente do Tribunal Arbitral reduzir a termo a sentença arbitral.

*Art. 35* – A sentença arbitral será proferida por maioria dos votos, tendo cada árbitro direito a 1 (um) voto, e será assinada por todos.

*Art. 36* – As reclamações em que o valor da causa for igual ou superior a R\$ 500.001,00 (Quinhentos mil e um reais) serão obrigatoriamente julgadas pelo Tribunal Arbitral. Nas causas de valor inferior a R\$ 500.001,00 (Quinhentos mil e um reais) o Tribunal Arbitral é facultativo, cabendo às partes, em comum acordo, requerer a sua instituição, cabendo à(s) parte(s) interessada(s) depositar(em) o valor correspondente no prazo fixado do Termo de Compromisso Arbitral, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

*Art. 37* – O valor da causa mencionado no artigo anterior, bem como os honorários arbitrais, poderão ser alterados através de portaria editada pelo Presidente da 2ª CCA-CN.

### **Seção V - Sentença Arbitral**

---

*Art. 38* – A sentença arbitral será proferida em 60 (sessenta dias) conforme estipulado no termo de compromisso arbitral, podendo, todavia, ser prorrogada, de comum acordo, pelas partes e pelo(s) árbitro(s). Poderá, ainda, o árbitro, em caráter excepcional, prorrogar o prazo de prolação de sentença, desde que mediante justificado fundamento.

*Art. 39* - São requisitos fundamentais da sentença:

- a) O relatório, com os nomes das partes e o pagamento dos principais atos processuais praticados;
- b) Os fundamentos da decisão, em que serão ressaltadas as questões de fato e de direito consideradas para a prolação da sentença;
- c) O dispositivo, no qual o Juízo Arbitral, além de decidir todas as questões suscitadas para o caso de não cumprimento dentro deste prazo, se assim entendido pelo sentenciante, o limite máximo que tal multa poderá alcançar e a condenação da parte vencida ao pagamento, à parte vencedora, de todas as taxas, despesas e honorários por essa despedidos, além de honorários advocatícios quando houver atuação de advogados;
- d) A data e o lugar em que foi proferida;
- e) A assinatura do(s) árbitro(s).

*Art. 40* – Tendo as partes assinado o Termo de Compromisso Arbitral, ficarão automaticamente notificadas, para todos os fins e efeitos legais, data da publicação interna da sentença, sendo desnecessária notificação posterior.

*Art. 41* – O pedido de correção de erro material ou de esclarecimento previsto no art. 30 da Lei nº 9.307/96 (alterada pela lei nº13.129/15) será recebido pela secretaria da 2ª CCA-CN, no prazo de 05 (cinco) dias, que se inicia a contar da data da referida publicação interna da Sentença. A parte interessada em se manifestar sobre o pedido de esclarecimento deverá o fazer também no prazo de 05(cinco) dias. A resposta do(a) árbitro(a) ao mesmo se dará no prazo de 10(dez) dias, com a respectiva publicação

interna. As partes, também de comum acordo, dispensam a notificação dos possíveis atos posteriores à sentença, pois, já cientes das suas respectivas datas, que constarão na Ata e termo de Compromisso Arbitral e na ATA de Instrução Arbitral.

## **Seção VI – Prazos e Comunicações**

---

*Art. 42* - Os prazos estabelecidos neste Regulamento são contínuos, salvo quando determinado de forma diferente pelo tribunal arbitral ou deliberado de forma diferente pelas partes.

*Parágrafo 1º* - Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

*Parágrafo 2º* - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

*Art. 43* - Todos os prazos previstos neste Regulamento poderão, por motivo justificado, ser alterados por acordo das partes.

*Art. 44* - Caberá às partes e seus procuradores manter, perante a 2º CCA -CN sempre atualizados os dados para contato, seus endereços comerciais ou residências.

*Art. 45* - As notificações em geral deverão ser enviadas por uma das seguintes modalidades:

- a) Via postal, com Aviso de Recebimento;
- b) Cartório de Títulos e Documentos;
- c) Central de Notificações da 2º CCA-GO;
- d) Pela parte reclamante ou reclamada, diretamente á(s) outra(s) parte(s);
- e) Via medida judicial;
- f) Via edital, na hipótese do art. 31 do presente Regimento interno;
- g) Por WhatsApp (ou outro aplicativo ou meio de comunicação que possa vir a substituí-lo);
- h) Via e-mail.

*Parágrafo 1º* - O comprovante da notificação deverá ser anexado aos autos da arbitragem em até 2 (dois) dias úteis do ato ao qual a notificação se refere.

*Parágrafo 2º* - Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válido a entrega da notificação arbitral a funcionário da portaria ou responsável pelo recebimento de correspondência, salvo se demonstrado algum impedimento pelas partes.

*Parágrafo 3º* - A central de Notificações, que integra a estrutura da 2ª CCA-CN, será considerado válido o ato notificatório, desde que o mensageiro arbitral colha as assinaturas de 2(duas) testemunhas presentes na ocasião da diligência.

*Parágrafo 4º* - Na hipótese da parte notificanda recusar a exarar sua nota de ciência no ato da entrega da notificação pelo mensageiro arbitral da 2ª CCA-CN, será considerado válido o ato notificatório, desde que o mensageiro arbitral colha as assinaturas de 2 (duas)

testemunhas presentes na ocasião da diligência.

*Parágrafo 5º* - O uso do WhatsApp ou e-mail para notificações referentes ao procedimento arbitral será aceito por força deste regimento, para qualquer ato de comunicação procedimental, desde que comprove o recebimento da mensagem por ferramentas juridicamente aceitas.

*Parágrafo 6º* - Caso o destinatário não confirme o recebimento por WhatsApp ou e-mail, a notificação será considerada como não realizada, devendo ser efetivada de forma presencial ou por outro meio autorizado pelo Regimento Interno da 2ª CCA-CN.

*Parágrafo 7º*- Se houver expressa determinação em cláusula compromissória considerando válida as notificações e comunicações por WhatsApp ou e-mail, considerar-se-á legítima a comunicação, independente de qualquer comprovante de recebimento, assim como nos casos em que as partes anuírem por receber a comunicação eletrônica no ato de assinatura do compromisso arbitral.

*Parágrafo 8º* - A notificação por WhatsApp ou e-mail deverá conter todas as informações exigidas para o procedimento arbitral, como o nome das partes, número do processo e, quando for o caso, data e hora da audiência, prazos, etc.

*Parágrafo 9º*- O envio da notificação por WhatsApp ou e-mail deverá ser registrado nos autos da reclamação, juntamente com a confirmação do reconhecimento pelo destinatário.

*Parágrafo 10º*- As partes que optarem por receber notificações via e-mail ou WhatsApp devem verificar regularmente sua caixa de entrada de e-mail ou aplicativo de mensagens para garantir que todas as notificações tenham sido recebidas.

*Parágrafo 11º*- A 2ª Câmara de arbitragem de Caldas Novas (2ª CCA-CN) não será responsável por quaisquer perdas, danos ou responsabilidades resultantes da não recepção de notificação via e-mail ou WhatsApp. Sendo responsabilidade da parte garantir que as informações de contato fornecidas sejam precisas e atualizadas.

*Parágrafo 12º* - A 2ª Câmara de Arbitragem de Caldas Novas (2ª CCA-CN) deve manter registros adequados de todas as notificações enviadas via e-mail ou WhatsApp pelo prazo de 05 (cinco) anos.

*Art. 46* – As notificações serão feitas às partes, nas formas dispostas no artigo 45 retro, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo.

*Art. 47* – As disposições acima aplicar-se-ão também aos representantes legais ou advogados que tenha sido nomeados para atuarem no procedimento arbitral.

## **Seção VIII - Sigilo**

*Art. 48* - Os processos de arbitragem deverão transcorrer em absoluto sigilo, sendo vedado aos membros da Câmara, aos árbitros, às partes e aos demais participantes do

processo divulgar qualquer informação a que tenham tido acesso em decorrência de sua participação no procedimento, salvo se expressamente autorizado por todas as partes ou em caso de ordem judicial.

*Art. 49* - A sentença arbitral somente poderá ser divulgada mediante autorização de todas as partes ou quando necessário à respectiva execução.

*Parágrafo 1º* - Para fins de pesquisa e levantamento estatístico, a 2ª CCA-CN se reserva o direito de publicar excertos da sentença, sem mencionar as partes ou permitir sua identificação.

### **Seção IX - Normas Gerais**

*Art. 50* - As normas deste Regulamento serão interpretadas pelos árbitros tendo em vista os objetivos de celeridade, informalidade e discricção que as partes buscam ao recorrer à arbitragem.

*Art. 51* - Caberá ao tribunal arbitral decidir as questões a respeito das quais seja omissa o presente Regulamento, podendo valer-se, subsidiariamente, das normas do Código de Processo Civil, atendidos os objetivos de celeridade e de informalidade.

*Art. 52* - O regimento que regula as custas, despesas e honorários da arbitragem é parte integrante do presente regulamento.

*Art. 53* - O Presidente da 2ª CCA-CN poderá, a qualquer tempo, alterar as disposições contidas no presente Regimento Interno.

*Art. 54* - Este Regimento interno entrará em vigor na data de sua publicação interna na 2ª CCA-CN.

**Caldas Novas, 11 de abril de 2024**



**Adriano Naves Teixeira**  
**Presidente**